

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 1</b>	Processos TRF1:	• 00080878120174010000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">80878120174010000</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA	
	Assunto:	Adicional de Produtividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• sem movimentações		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	suspeição/impedimento de auditores fiscais/conselheiros participar de julgamento de recursos administrativos no CARF em virtude do recebimento do [bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira] instituído pela Medida Provisória 765/2016		
Tese Firmada:	Durante a vigência da Medida Provisória 765 de 29.12.2016, não havia impedimento nem suspeição de auditores-fiscais participar de julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais /Carf, recebendo bônus de eficiência instituído por essa medida. Com o advento da Lei 13.464 de 10.07.2017 ficou prejudicada essa discussão.		
Referência legislativa	MP 765/2016		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 26</b>	Processos TRF1:	• 1009173-02.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10091730220194010000</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Ingresso no Curso Superior - Ensino Superior- Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Conclusão - 08/11/2023 16:42:49 • Petição - 07/11/2023 19:07:26 • Expedição de documento - 20/10/2023 13:33:05		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a interpretação do art. 1º da Lei 12.711/2012 referente a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 52</b>	Processos TRF1:	• 1014477-11.2021.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10144771120214010000</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES	
	Assunto:	Foro - Terras Públicas - Domínio Público - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Petição - 18/03/2025 16:32:46</li> <li>• Conclusão - 27/02/2025 10:29:18</li> <li>• Decurso de Prazo - 27/02/2025 01:25:57</li> </ul>		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	O objetivo é aferir: (i) se a propriedade da União sobre a gleba do Rio Anil, localizada na sede do Município de São Luís/MA, antecede a criação do conceito de ilha costeira e se, igualmente, tem amparo em título que remonta a título diverso daquela definição; (ii) se as respectivas terras estariam abarcadas no rol de bens já pertencentes à União, a teor do inciso I do art. 20 da Constituição Federal; (iii) se a mera edição dos Decretos nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972 é idônea a corroborar aquela propriedade invocada pela União.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Decretos nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Apenas Recurso		
Observação:	Certifico que a Egrégia 4ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 27/11/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Jamil de Jesus Oliveira e Novély Vilanova, que não admitiam o incidente, o admitiu, nos termos do voto do relator. Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deliberou pela suspensão tão somente do julgamento dos processos em 2º grau da jurisdição em relação às matérias objeto do incidente, nos termos do voto do relator.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 73</b>	Processos TRF1:	• 1042526-91.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">60946120134014100</a> • <a href="#">14778720154014100</a> • <a href="#">77297720134014100</a> • <a href="#">56797320164014100</a> • <a href="#">10000015520194014100</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Conclusão - 02/04/2025 14:17:15 • Petição - 01/04/2025 18:34:00 • Expedição de documento - 01/04/2025 15:48:10		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a existência ou não de direito à transposição de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia entre 16/03/1987 e 31/12/1991, considerando o disposto no art. 89 do ADCT e no art. 36 da Lei Complementar nº 41/1981 (art. 977, inciso I, CPC; art. 358, RITRF1).		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Suspensão Regional		
Observação:	Certifico que a egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 18/06/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas e rejeitou a questão de ordem levantada pelo advogado da União, nos termos do voto do(a) Relator(a). Rafael Tawaraya Gualberto de Carvalho, pela União. Obs.: Tendo em vista a relevância da matéria e a conveniência de se assegurar tratamento uniforme aos jurisdicionados, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Região versando sobre a temática objeto do presente IRDR.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 74</b>	Processos TRF1:	• 1043541-95.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10086776820224013200</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO	
	Assunto:	IE/ Imposto sobre Exportação - Impostos - Direito Tributário	
Últimos andamentos:	• Conclusão - 29/10/2024 06:03:37 • Petição - 28/10/2024 19:51:34 • Decurso de Prazo - 08/10/2024 00:11:38		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se se o benefício previsto no Decreto-Lei 288/67 alcança as vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas, desde que destinadas exclusivamente ao consumo interno na própria Zona Franca de Manaus, destacando que a isenção das alíquotas de PIS e COFINS incide tanto no que se refere a pessoas físicas, quanto a pessoas jurídicas.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Decreto-Lei 288/67; art. 2º da Lei 10.865/2004; art. 111, II, do Código Tributário Nacional		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Quarta Seção, em sessão realizada em 21/08/2024, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo relator e determinou a suspensão do IRDR - 74 Processo PJe - 1043541-95.2023.4.01.0000, com a possibilidade de reconhecimento monocrático de eventual perda do objeto do incidente, nos termos da proposta do Relator. Foi determinada a suspensão do IRDR até pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1239.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 77</b>	Processos TRF1:	• 1041440-85.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10414408520234010000</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN	
	Assunto:	Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Petição - 30/04/2025 15:56:10</li> <li>• Petição - 24/04/2025 19:44:53</li> <li>• Petição - 24/04/2025 11:45:28</li> </ul>		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	<p>As questões, com ampliação dos pontos em discussão, abrangem 11 (onze) controvérsias principais: (1) Qual patrimônio é atingido em decorrência de vícios construtivos nos imóveis do programa Minha Casa Minha Vida, financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), se da parte autora (arrendatária) ou da Caixa Econômica Federal, e a consequência para reconhecimento da legitimidade do beneficiário do programa. (2) Possibilidade e/ou obrigatoriedade de conversão, inclusive, de ofício, da obrigação de pagar requerida nas petições iniciais em obrigação de fazer, desde que constatada a existência do vício construtivo em perícia, para que não mais haja condenação ao pagamento de dinheiro, mas de execução do serviço de reparação do vício construtivo. (3) Litisconsórcio passivo necessário ou facultativo. ... (as demais questões controvertidas encontram-se relacionadas no acórdão proferido).</p>		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Suspensão Regional		
Observação:	<p>1) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (primeira e segunda instância) que versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do artigo 982, I, do CPC, devendo os órgãos jurisdicionais competentes serem comunicados acerca da suspensão, ressalvada a apreciação de medidas urgentes. 2) seja dada ampla publicidade sobre o juízo positivo de admissibilidade quanto ao presente incidente, nos termos do art. 979, caput e §§ 1º ao 3º, do CPC, inclusive comunicação ao NugepNAC acerca da admissão; 3) sejam intimadas as partes das causas representativas, conforme processos acima relacionados, bem como o representante do Ministério Público Federal e, dada a relevância do tema para grupo de pessoas hipossuficientes, também o representante da Defensoria Pública da União, para que se manifestem, todos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 81</b>	Processos TRF1:	• 1050144-87.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10079995520244019999</a> • <a href="#">10194025520234019999</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Seguro Defeso ao pescado artesanal profissional - Benefícios em Espécie - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Petição - 29/04/2025 14:45:21</li> <li>• Petição - 01/04/2025 20:55:00</li> <li>• Petição - 01/04/2025 19:50:59</li> </ul>		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se sobre a incidência de efeitos prescricionais aplicados ao seguro-defeso não recebido pelos pescadores do "baixo-amazonas" e toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Suspensão Regional		
Observação:	Sessão de Julgamento Data: 18-02-2025 Horário: 14:00 Local: 1ª Seção - plenário sala		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 90</b>	Processos TRF1:	• 1026562-24.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">10265622420244010000</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Energia Elétrica - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Petição - 14/05/2025 17:39:25 • Petição - 13/05/2025 17:39:42 • Publicação - 05/05/2025 08:00:10		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a legitimidade da União e/ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurarem no polo passivo das demandas que têm como objeto a condenação dos agentes/entes envolvidos na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá, ocorrida em novembro de 2020 (Apagão do Amapá).		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Suspensão Regional		
Observação:	Sessão de Julgamento Data: 27/05/2025 Horário: 14:00 Local: Plenário - 3ª Seção		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

<b>IRDR/TRF1 Nº 93</b>	Processos TRF1:	• 1005541-55.2025.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• <a href="#">9090320164013400</a>	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO	
	Assunto:	Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Petição - 15/04/2025 14:07:45</li> <li>• Petição - 09/04/2025 09:40:14</li> <li>• Petição - 01/04/2025 17:24:22</li> </ul>		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Admitido		
Questão submetida a julgamento:	<p>Discute-se: (1) definir se é necessário, para fins de caracterização da responsabilidade civil da União e/ou Fundação Nacional da Saúde e consequente indenização por danos morais, a comprovação da presença no organismo do requerente da substância nociva, ainda que não desenvolvida nenhuma patologia relacionada ao pesticida (contaminação), ou se a mera comprovação da exposição desprotegida do autor ao DDT já ensejaria a obrigação de indenizar; (2) os meios de prova admitidos para fundamentar o pedido (exame toxicológico/laboratorial, prova do exercício do cargo ocupado, documentos, oitiva de testemunhas, dentre outros); (3) o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, em linha com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.023; (4) definir o termo a quo para incidência dos juros moratórios, em caso de condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais; (5) definir os critérios de quantificação da indenização, caso reconhecida como devida.</p>		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data da Admissão:	Data do Julgamento:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Suspensão Regional		
Observação:	<p>Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 25/03/2025, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora. Foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região e versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do artigo 982, I, do CPC.</p>		

